PROJETO DE LEI Nº 05/2017

Institui o programa “Escola livre” em todo o município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR resolve:

Art. 1º. Fica incluído nas diretrizes da educação do município de Salvador o programa “Escola livre", de observância no ensino público e privado.
Art. 2º. O programa “Escola Livre” rege-se pelos seguintes princípios:

I – educação para o pleno desenvolvimento das pessoas e a aprendizagem para o exercício da cidadania;

II - garantia de manifestação das múltiplas e diferentes visões de mundo, partindo da concepção plural da sociedade nacional;

III - liberdade plena para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento sobre temas relacionados a , gênero, raça/etnia, nacionalidade, orientação sexual, dentre outros.

IV- a livre manifestação do pensamento.

V – liberdade plena de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

VI – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VII – a laicidade;

VIII - inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença;

IX – direito ao ateísmo;

X- valorização da diversidade de identidades e manifestações culturais;

XI- repúdio ao preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

XII- a educação para a inclusão, contra o preconceito, violência, exclusão social e a estigmatização das pessoas pela cor da pele, origem ou condição social, deficiência, nacionalidade, orientação sexual, identidade e/ou expressão de gênero ou qualquer outro pretexto discriminatório.

§1º Os princípios elencados nessa lei não excluem outros trazidos na Lei Orgânica Municipal, Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário.
§2º A interpretação dos princípios elencados aqui, na Constituição Federal, nos tratados internacionais de direitos humanos, na Lei Orgânica Municipal, dentre outros diplomas, será feita de modo a garantir a máxima efetividade à liberdade de manifestação do pensamento e ao pluralismo de ideias no ambiente escolar.

Art. 3º. São vedadas, em sala de aula ou fora dela, as práticas de quaisquer tipos de censura de natureza política, ideológica, filosófica, artística, religiosa e/ou cultural a estudantes e docentes.
Parágrafo Único. Será considerado cerceamento do exercício docente a restrição ao papel do professor e proibição do livre debate no ambiente escolar.
Art. 4º. O Poder Executivo Municipal criará um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurando-se o anonimato.
Art. 5º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos livros didáticos e paradidáticos adotados na rede pública e na rede privada; às avaliações para o ingresso no ensino superior; às provas de concurso para ingresso e avanço na carreira docente às instituições de ensino superior.
Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 7º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto segue as experiências legislativas do parlamento federal e outros municípios e estados que buscam a garantia da liberdade de manifestação do pensamento no ambiente escolar, em sua concepção plena, dado o avanço de correntes que tentam restringir os princípios e fins da educação nacional. É preciso garantir que no município de Salvador os princípios educacionais consagrados pela Constituição Federal de 1988 e reafirmados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) sejam plenamente assegurados.

A legislação brasileira fundamenta-se em um estado democrático de direito e, quando trata do ensino, estabelece a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, valorização dos profissionais da educação escolar, gestão democrática do ensino público. A Lei Orgânica de Salvador, em seu artigo 183 preleciona que compete ao Município, em conjunto com os Poderes Públicos Federal e Estadual, assegurar o ensino público gratuito e de qualidade, em todos os níveis, acessível a todos, sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos e deficiência física, mental ou sensorial. Traz, ainda, nos artigos 184 e 185 que o ensino no Município tem como base o conhecimento e o processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas, e, ainda, que o sistema de ensino do Município integrado ao Sistema Nacional de Educação, tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado com observância das diretrizes comuns, estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal, e as peculiaridades locais.
Dito isso, peço o apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2017.

MARTA RODRIGUES